



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378742

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1502560-54.2016.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que é apelante MUNICÍPIO DE AVARÉ, é apelado ATAIL AQUINO TAVARES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n. 150256054.2014.8.26.0073.

Apelante: Prefeitura Municipal de Avaré

Apelado: Atil Aquino Tavares.

Voto n.57.946.

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL – IPTU e Taxas – Exercícios de 2011 e 2015 – Insurgência da Municipalidade apelante contra o reconhecimento da prescrição intercorrente - Descabimento – Prescrição intercorrente erroneamente decretada, considerando-se que o feito ficou paralisado por mais de 06 (seis) anos sem que a citação ou qualquer ato de constrição patrimonial se efetivasse – Análise da questão à luz da tese firmada no julgamento do REsp nº 1.340.553/RS (representativo da controvérsia) - Manutenção da r. sentença de primeiro grau que se impõe - Recurso desprovido. -

Vistos.

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ** ajuíza ação de execução fiscal (proc. 150256054.2014.8.26.0073, do Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Avaré) contra **ATAIL AQUINO TAVARES**, a título de cobrança de IPTU e Taxas dos exercícios de 2011 e 2015, requerendo a citação do executado para o pagamento do débito em questão.

Registre-se que foi proferida a r. sentença de fls. 44/47, tendo o douto magistrado *a quo* julgado extinto o processo, em face da prescrição intercorrente.

A Prefeitura Municipal apresentou o seu recurso de apelação (fls. 52/57), no qual requer a reforma da referida decisão, com o afastamento da decretação de prescrição e o prosseguimento da execução.

Recebido o recurso, subiram os autos a esta Corte, sem as contrarrazões, ante a ausência de citação da empresa executada.

É o relatório.

Entende-se, com a devida vênia, que o presente recurso *não reúne condições de prosperar*.

Senão, vejamos.

A análise da questão pressupõe o conhecimento do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, o qual é de observância obrigatória pelos Tribunais e definiu a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente.

Dispõe a ementa do julgado referido:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “*Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente*”.

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá

[...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, *ex lege*.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de

bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973)”.

Da leitura da referida ementa, verifica-se que a

sistemática proposta para a contagem do prazo prescricional, considerando-se as diretrizes constantes do art. 40 da LEF, é a seguinte: a partir de uma diligência frustrada (citação infrutífera ou ausência de localização de bens penhoráveis) com ciência da Fazenda Pública a respeito, inicia-se a contagem do prazo de 1(um) ano de suspensão do processo, seguindo-se, após seu término e automaticamente, a contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

Nesse sentido, aliás, a tese fixada pelo Colendo STF, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.562, pela sistemática dos Recursos com Repercussão Geral (Tema 390):

“É constitucional o art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais – LEF), tendo natureza processual o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução fiscal. Após o decurso desse prazo, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional tributário de 5 (cinco) anos”.

Outrossim, a interrupção do prazo da prescrição intercorrente ocorrerá apenas com a efetiva citação do devedor ou com a efetiva constrição patrimonial, hipóteses estas nas quais haverá retroatividade à data do protocolo da petição por meio do qual requereu-se a referida providência.

Pois bem.

Compulsando-se os autos, constata-se que a ordem cronológica dos acontecimentos processuais foi a seguinte: em 17 de outubro de 2016 foi proposta a presente execução fiscal, tendo sido proferido o respectivo **despacho citatório em 18 de outubro de 2016** (fl. 06) - o qual teve o condão de interromper o prazo prescricional, considerando-se que a propositura da ação foi posterior à entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005; em 18.03.2017, restou frutífera a citação do executado (fls. 13); em abril de 2017, a Municipalidade informou a celebração de acordo de parcelamento, requerendo a suspensão do feito (fls. 13/15), o que foi deferido (fls. 18). A exequente, em agosto de 2018, manifestou-se nos autos, requerendo a citação do executado por meio de oficial de justiça (fl. 29), determinando o douto magistrado que se providenciasse o pagamento das diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 90 (trinta) dias. A municipalidade foi intimada do ato ordinatório via portal eletrônico, em 17.08.2018 4 (fl. 30), mas permaneceu inerte (fl. 31). Em outubro de 2024, a exequente manifestou-se nos

autos, requerendo a penhora de ativos financeiros de titularidade do executado, via sistema SISBAJUD (fl. 33), o que foi indeferido (fl. 36); o magistrado *a quo determinou* a intimação da exequente para manifestar-se acerca da ocorrência da eventual prescrição intercorrente. A sentença foi prolatada em 04.04.2025 (fls. 44/46).

Destarte, evidenciado está o fato de que o feito se encontra paralisado há mais de 6 (seis) anos, tendo em vista a intimação da Fazenda Pública, em 29/08/2018 (fl. 31), para recolhimento de diligências do Oficial de Justiça para tentativa penhora de bens do executado, sem atendimento pela exequente, à mingua de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo, razão pela qual descabe outra ilação, senão a de que a prescrição intercorrente foi escorreitamente reconhecida pelo juízo *a quo*.

Sem maiores delongas, portanto, impõe-se *a manutenção* da r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos, aos quais se adicionam os do presente voto.

Para os devidos fins de direito, ficam prequestionados os dispositivos legais aqui citados.

Com isto, **nega-se provimento** ao recurso.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI

Relator.